



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—3\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries	Ano	240\$	Somestros	130\$
A 1.ª série	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série	"	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêto em branco.

Decreto n.º 23:471

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 23:459, de 17 de Janeiro do corrente ano, que seja nomeado Sub-Secretário de Estado das Colónias o licenciado em direito Francisco José Vieira Machado.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1934.—*António de Oliveira Salazar.*

SUMÁRIO

Presidência do Conselho

Decreto n.º 23:471 — Nomeia o Sub-Secretário de Estado das Colónias.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:472 — Autoriza a Estoril Plage a emitir 25:000.000\$ de obrigações privilegiadas, sendo 20:000 de 1.º grau e 5:000 de 2.º grau, de juro anual não superior a 6 1/2 por cento, amortizáveis em prazo não excedente a vinte e cinco anos, por forma a serem uniformes as semestralidades de juro e amortização.

Decreto-lei n.º 23:473 — Introduce alterações em vários artigos da pauta de importação e exportação, cria um novo artigo na pauta de exportação e altera e insere no índice remissivo da pauta de importação diversas rubricas.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 23:474 — Estabelece os regimes de protecção aos géneros de produção colonial portuguesa.

Ministério da Instrução Pública:

Pontos-modelos organizados pelo Conselho Superior da Instrução Pública, secção do ensino secundário, para os exames liceais.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 23:475 — Reforça a dotação orçamental para pagamento das despesas com o V Congresso da União Internacional Geodésica e Geofísica.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 23:472

Datam de 1919 as relações financeiras entre a Caixa Geral de Depósitos e a Estoril. Desde então têm sido concedidos diversos empréstimos, mas só em 1930, por contrato de 14 de Abril, se procurou dar ao problema solução prática. Construíram-se com a intervenção da Caixa Nacional de Crédito o Hotel Palácio e o Casino, que iniciaram exploração efectiva em começos de 1931. Os anos seguintes provaram que o Estoril tem valor turístico importante: as receitas, dos hotéis vêm aumentando progressivamente desde aquela data, em consequência sobretudo da afluência de estrangeiros.

É a indústria de turismo altamente benéfica para o país que a explora, e Portugal reúne condições climáticas e panorâmicas susceptíveis de atrair parcela importante do turismo internacional.

As transformações por que tem passado o País nos últimos anos, relativamente a vias de comunicação e embelezamento e saneamento de muitas vilas e cidades, são de molde a prever, em futuro próximo, o alargamento do campo de acção da indústria; mas em qualquer caso o Estoril é a base em que possivelmente por muito tempo assentará o turismo em Portugal. Ora uma estação de turismo necessita de constante desenvolvimento. As suas instalações requerem contínua renovação. Assim, os objectivos de 1930, construção de hotel e casino, precisam de ser completados com o melhoramento de acessórios, como o *golf* e outros.

Foi o assunto novamente submetido à apreciação do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, que elaborou um plano de reorganização financeira e técnica da sociedade Estoril Plage,

saneando-a inteiramente e fazendo entrar para o seu activo valores importantes que, racionalmente, dele deviam fazer parte. Aceites pelos interessados as bases do plano, a Caixa Nacional de Crédito, tendo em consideração o interesse nacional do Estoril, resolveu, com o apoio do Governo, melhorar-lhe as condições de exploração, e assim autorizou a consolidação dos empréstimos hipotecários em curso, e se prontifica a fornecer mais dinheiro para obras urgentes e liquidação de responsabilidades inadiáveis. Fica assim a Estoril Plage em condições de cabalmente desempenhar a sua missão.

Os valores liquidados com acções, além de robustecerem materialmente a posição da sociedade, em cujo capital o Estado por força do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, comparticipa em 10 por cento, facilitam o futuro desenvolvimento do Estoril. São constituídos essencialmente por terrenos, águas, edificios e móveis.

A importância dos capitais mutuados e o relêvo nacional da indústria impõem a necessidade de se rodearem os negócios futuros da sociedade Estoril Plage de todas as possíveis garantias de segurança e fiscalização. E assim, embora sem directa interferência na administração própria da sociedade, foi encontrada uma fórmula que permite corrigir abusos, se os houver, ou impedir erros que prejudiquem o desenvolvimento da exploração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Estoril Plage, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Estoril, a emitir, com dispensa do preceituado no artigo 196.º do Código Commercial, 25:000.000\$ de obrigações privilegiadas, sendo 20:000 de 1.º grau e 5:000 de 2.º grau, do juro anual não superior a 6,5 por cento, amortizáveis em prazo não excedente a vinte e cinco anos, por forma a serem uniformes as semestralidades de juro e amortização.

Art. 2.º As obrigações cuja emissão é autorizada terão os seguintes privilégios:

1.º Gozarão de privilégio mobiliário especial sobre todos os bens e direitos da sociedade emissora, em primeiro lugar a favor das obrigações de 1.º grau e em segundo lugar a favor das de 2.º grau;

2.º Serão garantidas, por primeira hipoteca as de 1.º grau e por segunda hipoteca as de 2.º grau, de todos os bens imobiliários que a sociedade possua à data da emissão e de todos aqueles que de futuro vier a adquirir.

Art. 3.º Os obrigacionistas poderão ser eleitos para os corpos gerentes da Estoril Plage.

Art. 4.º É autorizada a Caixa Nacional de Crédito a adquirir ao par as obrigações de 1.º grau cuja emissão é autorizada.

§ 1.º Enquanto a Caixa Nacional de Crédito for possuidora de mais de 10:000.000\$ de obrigações de 1.º grau poderá nomear e manter um delegado junto da Estoril Plage, com a faculdade de opor o seu veto a quaisquer deliberações sociais, ferindo-as de nulidade.

§ 2.º O não acatamento por parte da sociedade Estoril Plage do veto a que se refere o parágrafo anterior poderá ainda importar, quando a Caixa Nacional de Crédito assim o entenda, a immediata execução do capital obrigacionista, nos termos do decreto n.º 21:315, de 4 de Junho de 1932.

Art. 5.º A Estoril Plage fica ainda autorizada, desde que obtenha o acôrdo dos obrigacionistas de 1.º grau, a emitir uma 2.ª série de obrigações privilegiadas de 1.º grau até à importância de 5:000.000\$.

§ 1.º A amortização destas obrigações terminará simultaneamente com a amortização da 1.ª série de obrigações de 1.º grau.

§ 2.º A estas obrigações são applicáveis os artigos 1.º, 2.º e 4.º deste diploma, e o produto da sua emissão só poderá ser applicado em bemfeitorias e aquisições conducentes à valorização do Estoril como zona de turismo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGONO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonio Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Junior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Casiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:473

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São assim alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 69— Cascas tanantes em qualquer estado:

Pauta mínima	Quilograma	\$00(4)
Pauta máxima	Quilograma	\$01(2)

Artigo 612— Chá:

Pauta mínima	Quilograma	\$75
Pauta máxima	Quilograma	1\$50

Art. 2.º É assim desdobrado o actual artigo 107 da pauta de importação:

Sementes e frutos oleaginosos:

Artigo 107— De algodão, amendoim, andiroba, cânhamo, coconote, colza, gergelim, linhaça, mafurra, purgueira, rícino e copra:

Pauta mínima	Tonelada	2\$50
Pauta máxima	Tonelada	3\$50

Artigo 107-A— Não especificados:

Pauta mínima	Tonelada	10\$00
Pauta máxima	Tonelada	15\$00

Art. 3.º É alterada para \$00(1) por quilograma a taxa do artigo 45 da pauta de exportação.

Art. 4.º É assim alterado o artigo 23 da pauta de exportação:

Artigo 23— Chifres, penas de ave, peles e crina Tonelada \$30

Art. 5.º É criado na pauta de exportação o seguinte artigo:

Artigo 46-B— Ossos (excepto os degelatinados), raspas de peles e outros despojos animais não especificados Quilograma \$01

Art. 6.º E alterada para o artigo 107-A a remissão da rubrica «Sementes oleaginosas não especificadas», do índice da pauta de importação.